



Número: **1040485-59.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1008505-09.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Registro Profissional, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)	SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MADELAINE SARRIA HERRERA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARLUS HAYRON DE ALMEIDA FLORENTINO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WILLIANE NOVAIS DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
WILLIAN NOVAIS DOS SANTOS SILVA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
VERA LUCIA DE MELLO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
STELLY VIEIRA ZUZA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULA RAYSA DE OLIVEIRA ZAMPARI (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PABLO LUIZ MOURA MACHADO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
OSNEI SA DA SILVA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
Mariana de Queiroz Paes (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARCELO MARTINS DE MORAES (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAILTON DA COSTA GAMA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
LUAN MICHAEL BUARQUE DOS SANTOS (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
KAREN IZABELLA DE FREITAS ROSA NOGUEIRA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
KAMMYLA BARROS DE ANDRADE (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO DA SILVA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA JOANA SANTANA CORREIA SANTOS (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
JACO BARRIGA PAES (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GISLAINE DA SILVA FERREIRA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERSON CEZAR BASSANI (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
GERLANDIA BEZERRA CUNHA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARY GABRIELA ALBUQUERQUE DE FARAH (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
FLAVIO LIMA BARRETO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
EDUARDO ASSIS PESTANA DOS SANTOS (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
DAYSE GAMA MACHADO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES DA SILVA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)

CHRYSSER FERREIRA ALVES (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CARLOS ANTONIO BARBOSA PEREIRA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
BRUNO RICARDO DA SILVA URBANSKI (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ARTUR JOAQUIM DE LIMA NETO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALLIAM BUARQUE DOS SANTOS (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALCIONE DOS REIS PRAIA (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE PASTRO TONACO (AGRAVADO)	ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11124 3528	27/04/2021 14:49	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1040485-59.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008505-09.2020.4.01.3100

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

POLO PASSIVO: MADELAINE SARRIA HERRERA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ, objetivando a suspensão da decisão que deferiu aos impetrantes, portadores de diploma em medicina obtido no exterior, independente da nacionalidade, ora agravados, a inscrição provisória nos quadros da agravante, sem a necessidade de submissão ao exame Revalida, enquanto perdurar a pandemia.

Alega que os agravados são profissionais que detêm diploma de medicina, obtido em instituição de ensino no exterior, sendo necessário, para fins de registro junto ao CRM/AP, ou qualquer outro regional, que se submetam, para sua atuação no Brasil, ao processo de revalidação do seu diploma, o que não ocorreu.

Relata que os agravados são intercambistas do "Programa Mais Médicos para o Brasil", tendo realizado apenas Pós-Graduação, sem, contudo, terem se submetido ao Exame de Revalida.

Afirma que a revalidação dos diplomas de profissionais médicos graduados no exterior é de extrema importância para a garantia de uma prestação de serviços de saúde de qualidade para a população brasileira, visando verificar a aquisição de conhecimentos, habilidade e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil.

Aduz que a concessão, ainda que provisória, de inscrição no CRM, viola o direito à saúde da população, pois os atos praticados pelo profissional estudante, nesse caso, não estaria sendo supervisionado diretamente por profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, com responsabilidade pelos alunos, nos termos do previsto pela Resolução CFM nº 2.216/2018.

Defende a necessidade de cumprimento rígido da legislação que rege a formação de médicos ou a revalidação de diplomas obtidos no exterior, sob pena de se por em risco a vida e a saúde dos pacientes.

Assevera que a permissão de que graduados no exterior, que realizarem meros cursos de pós-graduação no Brasil, na condição de médicos intercambistas, sem qualquer análise sobre o currículo de sua



universidade de origem, se equiparem a médicos formados no Brasil ou que obtiveram a revalidação, fará com que se perca o controle sobre a capacitação técnica dos médicos que atenderão no SUS, em consultórios, em clínicas, em hospitais públicos e privados, que serão associados a planos de saúde.

Requer a concessão do efeito suspensivo, para os fins de cassar a liminar concedida, reduzindo o risco de exposição de pacientes a profissionais sem a devida qualificação.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Na hipótese, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido.

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), regulamentado pela Lei nº 13.959/2019, tem por finalidade a verificação da qualificação técnica dos profissionais formados naquelas instituições e que pretendem atuar no País.

Com o Revalida é possível aferir se a graduação obtida no exterior deu ao candidato o conhecimento e as habilidades necessárias ao exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do nosso Sistema Único de Saúde, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil.

Em que pese o quadro de excepcionalidade vivenciado pela saúde pública no Brasil em razão da Pandemia provocada pelo novo coronavírus é necessário observar que afastar a exigência do Exame Revalida poderá acarretar o exercício temerário da profissão, por parte de profissionais desprovidos da qualificação técnica exigida, colocando em risco o direito à vida, bem maior protegido pela Constituição Federal.

Ademais, a Lei nº 12.842/2013, que dispõe acerca do exercício da Medicina, estabelece, em seu art. 6º, que:

Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina' (Redação dada pela Lei nº 134.270, de 2016).

A Lei nº 3.267, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, assim prevê em seu art. 17:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe, em seu art. 48, § 2º que:



Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por fim, a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela.

Vê-se, pois, que há previsão legal expressa no sentido da necessidade de aferição do conhecimento obtido pelos profissionais formados no exterior e que pretendam exercer a medicina em solo brasileiro, através do Revalida, para só então permitir-se a inscrição destes nos Conselhos Regionais de Medicina, sendo imprescindível o cumprimento das exigências estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

Assim, a mera condição de médico intercambista não autoriza o CRM a dispensar, ainda que de forma temporária, a exigência de revalidação do diploma.

Em que pese o fato de os agravados estarem participando de curso de especialização, assevero que tal não tem o condão de configurar procedimento de validação de diploma emitido por instituição de ensino superior estrangeira.

O *periculum in mora* também resta evidenciado, na medida em que a decisão agravada deferiu o imediato registro profissional dos agravados no Conselho Regional de Medicina, o que lhes facultará o direito ao exercício profissional sem a sujeição ao Revalida.

Ante o exposto, diante da verossimilhança das alegações e da comprovação do *periculum in mora*, concedo a antecipação de tutela pretendida, para suspender a decisão agravada, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão.

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.012).

Publique-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

